



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.480-A, DE 2023

(Do Sr. Da Vitoria e outros)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o falido e a gestão da massa falida; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VITOR LIPPI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2480/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Dos Srs. DA VITÓRIA e outros)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o falido e a gestão da massa falida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o falido e a gestão da massa falida.

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário, da sociedade empresária, da sociedade limitada não empresária e da sociedade cooperativa cuja responsabilidade dos sócios seja limitada na forma do § 1º do art. 1.095 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), doravante referidos simplesmente como devedor.” (NR)

“Art. 1º-A. A designação “devedor” de que trata o art. 1º desta Lei não é aplicável aos sócios das pessoas jurídicas nele indicadas e a seus controladores e administradores, salvo na hipótese de se tratar de:

I – sócio ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais; ou

II – pessoa natural ou jurídica alcançada pela decretação da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), até que sejam adimplidas as obrigações dela decorrentes, ou até que seja promovida a penhora de bens em montante considerado suficiente pelo juízo competente.”

“Art. 81.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2480/2023

§ 3º Para os fins desta Lei, observado o disposto no art. 179, a designação “falido” refere-se exclusivamente:

I – à sociedade cuja falência tenha sido decretada;

II – aos sócios que sejam ilimitadamente responsáveis da sociedade cuja falência tenha sido decretada;

III – aos empresários cuja falência tenha sido decretada; e

IV – às pessoas naturais ou jurídicas alcançadas pela decretação da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 82-A desta Lei, até que sejam adimplidas as obrigações dela decorrentes, ou até que seja promovida a penhora de bens em montante considerado suficiente pelo juízo falimentar, período no qual, para todos os efeitos desta Lei, serão equiparadas a falidos.

§ 4º Os direitos e prerrogativas estabelecidos ao falido por meio dos arts. 103, parágrafo único, e 108, §§ 1º e 2º, são aplicáveis a qualquer dos sócios da sociedade falida e aos procuradores desses sócios, bem como aos administradores da sociedade falida e aos procuradores desses administradores.

§ 5º Quando se tratar de falido que seja pessoa jurídica, observado o disposto no art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), os atos que couberem ao falido serão praticados pelo representante legal designado para essa finalidade pelos administradores existentes à data da decretação da falência.

§ 6º O representante legal do falido será informado ao juízo falimentar até o dia útil seguinte ao da decretação da falência e, na ausência dessa informação, o juiz da falência designará provisoriamente, para essa função, um dos administradores na data de decretação da falência.

§ 7º Na hipótese de falido que seja sociedade, os sócios existentes na data de decretação da falência poderão, a qualquer tempo, eleger novo representante de que trata o § 5º deste artigo, comunicando até o dia útil seguinte o resultado da eleição ao juízo falimentar.” (NR)

“Art. 82.

.....

§ 2º O juiz da falência que, mediante prova, se convença da verossimilhança da alegação, poderá, a partir de requerimento de parte interessada ou do Ministério Público, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2480/2023

compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização." (NR)

"Art. 102. O falido, nos termos de que trata o § 3º do art. 81, e respeitado o disposto no § 1º do art. 181, sendo ambos os artigos desta Lei, fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência ou da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 82-A desta Lei, até, na hipótese de falência, a sentença que extingue suas obrigações, e, na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, até que sejam adimplidas as obrigações dela decorrentes ou que seja promovida a penhora de bens em montante considerado suficiente pelo juízo falimentar.

....." (NR)

"Art. 103. Desde a decretação da falência, da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 82-A desta Lei ou do sequestro, o falido perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido, quando pessoa natural, e os representantes legais do falido, quando pessoa jurídica, poderão fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação dos direitos do falido ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis." (NR)

"Art. 104. A decretação da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 82-A desta Lei ou da falência impõem ao falido, quando pessoa natural, e ao representante legal do falido, quando pessoa jurídica, os seguintes deveres:

I –

a) as causas determinantes da falência e, na hipótese de que trata o inciso IV do § 3º do art. 81 desta Lei, as causas da desconsideração da personalidade jurídica;

.....
d) os mandatos que o falido pessoa natural ou que os sócios, controladores ou administradores do falido pessoa jurídica porventura tenham outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) em relação ao falido, os bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se o falido faz parte de outras sociedades, exibindo o respectivo contrato;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2480/2023

g) em relação ao falido, as contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – entregar ao administrador judicial os livros obrigatórios do falido e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

.....
XI - apresentar ao administrador judicial a relação dos credores do falido, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do *caput* deste artigo;

.....
Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido, quando pessoa natural, e o representante legal do falido, quando pessoa jurídica, por crime de desobediência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes), da Câmara dos Deputados, aprovou em 2021 a criação de grupo de trabalho para realizar o estudo *Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia*. Liderada pelos Relatores do estudo, os Deputados Da Vitória e Francisco Jr., foi realizada pesquisa extensa que se debruçou sobre o estímulo ao desenvolvimento produtivo e os elementos centrais para a retomada do desenvolvimento em um contexto de necessidade de superação das dificuldades econômicas e sociais decorrentes da pandemia de Covid-19.

Os diversos planos de retomada da economia no período pós-pandemia entre os principais países na economia mundial apresentam medidas para recuperação econômica e social sob novas bases econômicas, produtivas e sociais que sejam melhores do que a trajetória anterior, o que demonstra preocupação com mudanças estruturais para se aproveitarem as transformações tecnológicas atuais e a transição energética para uma economia





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

de baixo carbono, em consonância com o atendimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Como conclusão do estudo do Cedes foram encaminhadas onze proposições estruturantes para essa retomada em novas bases que incluem medidas para o planejamento de longo prazo, a conectividade da agricultura familiar, o aprimoramento da preferência por produtos e serviços nacionais nas compras públicas, o fomento à bioeconomia, melhorias do ambiente de negócios e desenvolvimento das telecomunicações e de tecnologias nacionais e de capacitação e educação digital. Esta Proposição que ora apresentamos é fruto dessas conclusões.

A Lei nº 14.112, de 2020, apesar dos diversos avanços que propiciou ao promover uma série de alterações na legislação (Lei nº 11.101/2005) que rege a recuperação judicial, extrajudicial e falências, não aprimorou dispositivos que, até o momento, permitem tratar como falidos não apenas as sociedades empresárias, mas também seus sócios cuja responsabilidade seja limitada. Essa falta de clareza é notória, por exemplo, nos arts. 102 a 104 da Lei nº 11.101, de 2005.

Como exemplo, o parágrafo único do art. 103 dessa referida Lei dispõe que “o falido poderá [...] fiscalizar a administração da falência”, o que denota mandamento que se refere ao sócio, e não à sociedade, uma vez que esta já não mais se encontra em atividade.

De outro modo, essa falta de clareza é notória, também, nos arts. 102 a 104 da Lei nº 11.101, de 2005. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 104 estabelece que: “Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, [...] responderá o falido por crime de desobediência”. Todavia, crimes são, em regra, imputados à pessoa natural – como, por exemplo, o sócio – e não à sociedade empresária falida, que é pessoa jurídica.

É oportuno destacar que, em vários das alíneas do inciso I do art. 104, as determinações imputadas ao representante do falido devem ser, de fato, dirigidas ao falido propriamente dito. Com efeito, não se deseja saber os bens do representante do falido, ou os mandatos por ele outorgados, ou mesmo a relação dos seus bens ou as empresas de que esse representante participa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

Essas determinações, ao contrário, devem ser dirigidas especificamente ao falido, e não a seu representante, o que denota a necessidade de correção do texto.

A nosso ver, com essa redação não muito clara, a aplicação da Lei de Falências vem, para fins da inabilitação para atividades empresariais, considerando como falido também o sócio de responsabilidade limitada, mesmo que não tenha ocorrido crime falimentar ou abuso da personalidade jurídica.

Assim, para resguardar a separação entre o capital da empresa e o capital do sócio, assegurando assim a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, é crucial dispor que o sócio de responsabilidade limitada de sociedade falida não tenha restrições para iniciar, a qualquer tempo, nova atividade empresarial.

Há que se compreender que o insucesso empresarial é evento natural, compatível com os riscos empresariais assumidos pelo empreendedor. Com efeito, o insucesso pode ser considerado como etapa relevante para o aprimoramento da atuação do empresário, sendo mesmo possível, no exterior, que apenas após seguidos fracassos o empresário finalmente alcance sucesso, gerando então extensas externalidades positivas, beneficiando consumidores, fornecedores e colaboradores do novo negócio.

É crucial, portanto, deixar claro que, em quaisquer dispositivos da Lei de Falência nas quais exista a designação “falido”, esse termo se refira apenas à sociedade, e não os sócios dela integrantes – salvo na ocorrência de crime falimentar, abuso da personalidade jurídica ou caso se trate de sócio que responda ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

Assim, consideramos essencial estabelecer com clareza que os sócios de responsabilidade ilimitada, controladores e administradores não se confundem com o falido. Deve-se efetuar ajustes na redação de dispositivos específicos da Lei de Falências para que essa seja a interpretação da norma.

Além de adequar o conceito de falido, consideramos necessário aprimorar ainda a definição, na Lei nº 11.101, de 2005, de devedor, que é mencionado já em seu art. 1º, adequando o escopo de aplicação da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2480/2023

Em sua atual redação, o referido art. 1º estabelece que são considerados como “devedor” a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Todavia, consideramos que devem ser devedores, mais precisamente, o empresário, a sociedade empresária, a sociedade limitada não empresária, bem como a sociedade cooperativa cuja responsabilidade dos sócios seja limitada na forma do § 1º do art. 1.095 do Código Civil.

Por outro lado, deve-se deixar claro que a designação “devedor” não é aplicável aos sócios das pessoas jurídicas indicadas no artigo e a seus controladores e administradores, salvo na hipótese de se tratar de sócio ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais; ou de pessoa natural ou jurídica alcançada pela decretação da desconsideração da personalidade jurídica, até que sejam adimplidas as obrigações dela decorrentes, ou até que seja promovida a penhora de bens em montante considerado suficiente pelo juízo competente.

Quanto ao “falido”, consideramos necessário estabelecer na Lei de Falências que essa designação se refere exclusivamente:

- à sociedade cuja falência tenha sido decretada;
- aos sócios que sejam ilimitadamente responsáveis da sociedade cuja falência tenha sido decretada;
- aos empresários cuja falência tenha sido decretada; e
- às pessoas naturais ou jurídicas alcançadas pela decretação da desconsideração da personalidade jurídica, até que sejam adimplidas as obrigações dela decorrentes, ou até que seja promovida a penhora de bens em montante considerado suficiente pelo juízo falimentar, período no qual, para todos os efeitos desta Lei, serão equiparadas a falidos.

Da mesma forma, deve ser disposto que os direitos estabelecidos ao falido na Lei de Falências são extensíveis, a qualquer dos sócios da sociedade falida e aos procuradores desses sócios, bem como aos administradores da sociedade falida e aos procuradores desses administradores.

LexEdit
CD 235236464900*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2480/2023

Por oportuno, consideramos que, quando se tratar de falido que seja pessoa jurídica, os atos que couberem ao falido deverão ser praticados pelo representante legal designado para essa finalidade pelos administradores existentes à data da decretação da falência.

Para tanto, o representante legal do falido deverá ser informado ao juízo falimentar logo após a decretação da falência, sendo que, na ausência dessa informação, o juiz da falência designará provisoriamente, para essa função, um dos administradores na data de decretação da falência. Ademais, na hipótese de falido que seja sociedade, consideramos ser adequado que os sócios existentes na data de decretação da falência possam, a qualquer tempo, eleger novo representante, comunicando o resultado da eleição ao juízo falimentar.

Já no que tange à ação de responsabilização pessoal dos sócios de responsabilidade limitada de que trata o art. 82 da Lei nº 11.101, de 2005, entendemos que a regra atual, que prevê que o juiz, de ofício, possa ordenar, a qualquer momento, e sem maiores requisitos, a indisponibilidade de bens particulares dos réus, ainda que existam bens suficientes para cobrir o passivo no âmbito da falência.

A esse respeito, consideramos que seria adequado, para que seja decretada a indisponibilidade de bens desses sócios, que exista, ao menos, pedido do Ministério Público para tanto, e que o juiz da falência, mediante prova, se convença da verossimilhança da alegação.

Entendemos ainda que os mandamentos que o art. 104 da Lei nº 11.101, de 2005, estabelece devem ser direcionados ao falido apenas nas hipóteses em que o falido seja pessoa natural. Quando se trata de falido pessoa jurídica, as determinações devem ser direcionadas ao representante legal do falido. Da mesma forma, diversas trechos do dispositivo devem ter sua redação corrigida, de maneira a fazer com que as determinações sejam direcionadas, de forma precisa, às pessoas corretas.

Certos de que tais alterações em dispositivos específicos da boa legislação recuperacional e falimentar de empresas vêm ao encontro dos esforços de contribuir para a retomada econômica do País na fase pós-

LexEdit
CD35236464900*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

pandemia, submetemos o presente projeto de lei à apreciação de nossos Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DA VITÓRIA
(Presidente do CEDES e Relator)

Deputado AMOM MANDEL

Deputado ARNALDO JARDIM

Deputada BENEDITA DA SILVA

Deputada BIA KICIS

Deputada DANDARA

Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Deputado GUSTAVO GAYER

Deputado HELIO LOPES

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Deputado OSMAR TERRA

Deputado PEDRO UCZAI

Deputado RODRIGO GAMBALE

Deputado RUBENS OTONI

Deputado ZÉ VITOR



* C D 2 3 5 2 3 6 4 6 4 9 0 0 * LexEdit





Projeto de Lei (Do Sr. Da Vitoria)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o falido e a gestão da massa falida.

Assinaram eletronicamente o documento CD235236464900, nesta ordem:

- 1 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 2 Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 Art. 1º, 1º-A, 81, 82-A, 102, 103, 104, 108, 181	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200502-09;11101
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 44, 50, 1095	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2480, DE 2023

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o falido e a gestão da massa falida.

Autor: Deputado DA VITORIA e outros

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2480/23, de autoria do nobre Deputado Da Vitoria, Deputado Félix Mendonça Júnior e do Deputado Amom Mandel, propõe regulamentar o falido e a gestão da massa falida em caso de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial e da falência do empresário, da sociedade empresária, da sociedade limitada não empresária e da sociedade cooperativa cuja responsabilidade dos sócios seja limitada ao valor das suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

Para tal, propõe alterações na Lei que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, Lei nº 11.101, de 2005. As alterações direcionam-se, especificamente, sobre o art. 1º, o acréscimo do art. 1º-A e incisos I e II, o acréscimo do §3º e incisos e dos §§, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 81, a alteração do §2º do art. 82, assim como dos arts. 102, 103 e seu parágrafo único, e a alteração das alíneas 'a' 'd', 'e', 'f', 'g', incisos II e XI e parágrafo único do art. 104.

Na justificação do projeto, os ilustres Autores argumentam que, embora a legislação que trata das formas de recuperação e da falência tenha sido aprimorada, carece de maior aperfeiçoamento para o alargamento das atividades econômicas contempladas pelos mecanismos de recuperação e falência, com a inclusão das sociedades limitadas não empresárias e sociedades cooperativas.

Observam também, que o termo devedor somente deve ser aplicável: (i) aos sócios ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais ou; (ii) pela pessoa natural ou jurídica alcançada pela decretação de



* c d 2 3 6 9 3 0 2 6 8 1 0 0 *

desconsideração da personalidade jurídica, até que sejam adimplidas as obrigações dela decorrentes, ou até que seja promovida a penhora de bens em montante considerado suficiente pelo juízo competente.

Outrossim, devem ser considerados falidos: (i) a sociedade cuja falência tenha sido decretada; (ii) os sócios que sejam ilimitadamente responsáveis da sociedade cuja falência tenha sido decretada; (iii) os empresários cuja falência tenha sido decretada; e (iv) as pessoas naturais ou jurídicas alcançadas pela desconsideração da personalidade jurídica, até que sejam adimplidas as obrigações dela decorrentes, ou até que seja promovida a penhora de bens em montante considerado suficiente pelo juízo falimentar, período no qual, para todos os efeitos desta Lei, serão equiparadas a falidos.

Quando o falido se tratar de pessoa jurídica os atos praticados se darão pelo representante legal designado para essa finalidade pelos administradores existentes à data da decretação da falência. O juízo falimentar deverá ser informado sobre este representante legal até o dia útil seguinte ao da decretação da falência. Caso o representante não tenha sido definido, caberá ao juiz a designação provisória de um dos administradores na data da decretação da falência.

Caso o falido seja uma sociedade, caberá aos sócios existentes na data da decretação da falência, a eleição de um novo representante. Comunicando até o dia útil seguinte ao resultado da eleição a informação ao juízo falimentar.

A responsabilização dos sócios de responsabilidade limitada, em caso de decretação de falência, também foi objeto de aprimoramento. De acordo com a proposta, o juiz falimentar pode, mediante prova e, a partir de requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, na quantidade compatível ao dano provocado até o julgamento da ação de responsabilização.

Acrescenta que, desde a decretação da falência, do sequestro e, também, da desconsideração da personalidade jurídica, o falido perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor. Entretanto, poderá, seja enquanto pessoa jurídica, pelo seu representado, ou como pessoa natural, fiscalizar a administração da falência, requerer providências necessárias para a conservação dos direitos do falido ou dos bens arrecadados. Poderá também intervir nos processos em que a massa falida seja a parte interessada e mesmo interpor recursos cabíveis. Tais direitos e prerrogativas deverão ser estendidas a qualquer dos sócios da sociedade falida e aos procuradores desses sócios, bem como aos administradores e aos procuradores desses administradores.

Quanto aos deveres do falido, cabe a prestação de informações sobre as causas determinantes da falência, sobre os sócios



controladores e administradores, a relação de bens imóveis e móveis, entre outras informações. Sendo que, em caso de descumprimento de quaisquer dos deveres impostos, o falido será intimado pelo juiz, sendo passível ao crime de desobediência.

O Projeto de Lei nº 2.480/23 foi distribuído em 22/06/23, pela ordem, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinário. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado recebemos em 26/06/23 a honrosa missão de relatar a proposição.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

I – VOTO DO RELATOR

A gestão do patrimônio e das atividades econômicas das entidades empresárias implica em riscos e, eventualmente, em momentos de crise que podem resultar na recuperação judicial, ou extrajudicial e, em última instância, na liquidação da empresa com sua falência. Portanto, o presente projeto trata de tema de extrema relevância, uma vez que busca aperfeiçoar o sistema de recuperação judicial, extrajudicial e falência das entidades que exercem atividades econômicas. As consequências das crises enfrentadas pelos empreendedores impactam a todos - empresários, empregados, ao fisco, aos credores e à comunidade.

O sistema de insolvência brasileiro possui três ferramentas para o enfrentamento de uma crise econômica e financeira: a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência. A Lei nº 11.101/2005 promoveu importantes alterações diante da falência pela inclusão da recuperação judicial e extrajudicial como ferramentas que viabilizam o pagamento aos credores e a manutenção da empresa por meio de uma solução negociada entre devedores e credores.

“até a entrada em vigor da nova Lei de Falências, o direito brasileiro não estimulava soluções de mercado para a recuperação das empresas em estado crítico. Isto porque sancionava como ato de falência qualquer iniciativa do devedor no sentido de reunir seus credores para uma renegociação global das dívidas(...). Com a nova lei,



muda-se substancialmente o quadro. [...] ela cria as condições para a atuação da lógica do mercado na superação de crises nas empresas em crise".¹

A recuperação judicial e extrajudicial tem como finalidade a superação de uma situação de crise econômica e financeira do devedor a fim de viabilizar a manutenção de uma atividade cuja fonte produtora promove empregos diretos e indiretos, preservando sua função econômica e social e contribuindo para um cenário econômico promissor. De forma a conferir maior celeridade ao pagamento de seus credores e à retomada das atividades econômicas. E pela recuperação extrajudicial existe ainda a opção da mediação e da conciliação entre credor e devedor, o que torna o processo mais célere e menos oneroso.

A falência se insere num contexto em que o devedor não é mais capaz de manter a atividade econômica e é obrigado a encerrar a atividade para o pagamento de dívidas. Desta forma, retira-se do mercado uma empresa, liquidando-se seus ativos para o pagamento de credores e a reinserção destes ativos em outras atividades.

Sendo assim, quando a atividade econômica enfrenta dificuldades circunstanciais e superáveis, pode-se recorrer à recuperação judicial ou à recuperação extrajudicial. Ambas as ferramentas se tornaram responsáveis pela manutenção de um número incontável de empresas que superaram crises e continuaram suas atividades.

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), destacam que um ano após a aprovação da Lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência, de 2005, houve a queda de 48% nas solicitações de falência na Justiça. E entre os pedidos ajuizados 2.406 tiveram a falência decretada, um percentual 25% inferior ao registrado durante a vigência da lei anterior. Em 2006, a Serasa registrou uma redução ainda maior nos pedidos de falência, de 56,1% em relação ao ano anterior. Assim como da decretação da falência que reduziu substancialmente, 31% inferior ao ano de 2005.

Ao longo dos anos houve um aumento progressivo de pedidos de recuperação judicial. A pandemia da Covid-19 acentuou o cenário de recuperação judicial e extrajudicial. O que impulsionou aprimoramentos nas ferramentas que viabilizam a recuperação das atividades econômicas, empresariais ou não, a reorganizar suas atividades para que pudessem manter-se em condições mínimas e superar o período de maior desaceleração econômica com o fechamento de atividades. O indicador de Falências e

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*, pp.525-526.



* c d 2 3 6 9 3 0 2 6 8 1 0 0 *

Recuperação Judicial da Serasa Experian compilou que no ano de 2021, os pedidos de recuperação judicial caíram 24,4%, comparados ao ano de 2020. Foram registrados 891 pedidos de recuperação judicial em 2021, enquanto que em 2020, foram registrados 1.179 pedidos, em sua maioria de micro e pequenos negócios. Os números indicam que os programas emergenciais de auxílio ao empreendedorismo durante a pandemia foram efetivos.

Os dados mais recentes revelam a importância das ferramentas de recuperação judicial e extrajudicial. Embora a demanda por falência também tenha crescido, os pedidos de recuperação judicial cresceram 105% em maio de 2023. Segundo a Serasa Experian, as micro e pequenas empresas continuam sendo as que mais recorrem à recuperação judicial.

As referências e dados denunciam um complexo contexto empresarial e das atividades econômicas no Brasil, tornando o debate proposto neste projeto ainda mais significativo.

A legislação que se pretende alterar, a Lei nº 11.101/2005, apresenta que somente empresários e sociedades empresariais poderiam ser beneficiadas pelas ferramentas de recuperação judicial, extrajudicial e falência. A proposta busca acrescentar ao rol de entidades empresariais que podem requerer a recuperação e a falência, entidades que não são empresárias, mas que realizam atividades econômicas: a sociedade limitada não empresária e a sociedade cooperativa. E quanto à responsabilização de sócios e administradores, a proposta delinea as possibilidades de responsabilização de sócios, representantes e procuradores, tanto da pessoa jurídica, como natural. Portanto, busca a melhor delimitação quanto aos falidos e aos devedores, levando em consideração seus direitos e deveres.

As ferramentas da recuperação judicial e extrajudicial, principalmente, pela sua característica de buscar soluções para a recuperação das entidades com atuação econômica, sem perder de vista a necessidade de quitação de dívidas de credores, permitem a formulação de soluções viáveis para ambas as partes – devedor e credor. Incluir entidades que não fazem parte do conceito de empresário por expressa determinação legal, mas que realizam atividades econômicas, tanto como pessoas naturais, como jurídicas, é salutar, visto que o sucesso e o insucesso de tais entidades também impacta a sociedade. Assim como as sociedades empresárias, elas também enfrentam desafios de ordem econômica e financeira na gestão de suas atividades. Cabe, portanto, ao Estado, promover as ferramentas de recuperação e, em último caso, da falência, utilizadas para a superação de crises econômico-financeiras e já reconhecidas na atividade empresarial.



* c D 2 3 6 9 3 0 2 6 8 1 0 0 *

O sistema concursal brasileiro em busca da superação de crises das atividades empresariais não considerou o processo de recuperação e liquidação para sociedades não empresárias, definidas como sociedades simples. Com isso, a Lei nº 11.101/2005, se destina exclusivamente aos empresários e as sociedades empresárias, assim como a legislação anterior, o Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Neste espectro, algumas entidades não empresariais que exercem atividade econômica apresentaram pedidos de recuperação judicial com o fundamento na Lei nº 11.101/2005, buscando preservar a atividade desenvolvida, argumentando que, ao exercer atividade econômica caberia sua inclusão ao sistema de insolvência brasileiro definido pelas possibilidades de recuperação judicial, extrajudicial e falência. A proposta apresentada, portanto, vem em convergência ao cenário jurisprudencial e de mercado, considerando o fato de a atividade econômica por si só dever ser preservada. E, com isso, pela ampliação do rol de atividades econômicas beneficiadas pela Lei nº 11.101/2005. O sistema de insolvência proposto pela referida lei permite que os credores participem ativamente dos processos de recuperação ou em caso de falência, para que seus interesses sejam preservados, assegurando a manifestação de vontade das partes de forma transparente e sob supervisão judicial. O que contribui, por fim, para a diminuição da possibilidade de fraude, de mau uso dos recursos da empresa e de sua massa falida.

O Código Civil define empresário como aquele que exerce atividade econômica de forma profissional, organizada, visando o lucro e com vistas à produção ou a circulação de bens ou de serviços, conforme disposto no art. 966. Em contraponto, não será considerado empresário aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística.

Diante do dinamismo das atividades econômicas e seu impacto econômico e social, cabe a reconsideração com vistas a incluir as entidades que exercem atividade econômica de forma profissional, perene e lucrativa, embora não estejam definidas legalmente como entidades empresárias, às normas de recuperação e falência. A legislação falimentar e o entendimento jurisprudencial sugerem uma contínua percepção de que se deve promover a ampliação para que a referida lei abarque também outras sociedades não empresárias, mas que possuam atividade econômica. Compreendemos, portanto, que a proposta insere-se na preocupação de se evitar um dirigismo judicial sobre o ambiente empresarial e de atividades econômicas.

Entretanto, observamos que a inclusão das cooperativas no esteio regulatório da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, pode prejudicar a própria atividade econômica cooperativa devido às suas particularidades. A sociedade cooperativa é definida por muitos como um tipo



* c d 2 3 6 9 3 0 2 6 8 1 0 0 *

societário *sui generis*, por não ser considerada uma sociedade empresária, embora seus atos constitutivos sejam inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis das Juntas Comerciais. Quanto à situação de crise econômico-financeira, que comporta uma intervenção e possível liquidação, há razões expostas a seguir para excluir a cooperativa do sistema de insolvência regido pela Lei nº 11.101/2005.

A cooperativa exerce atividades econômicas de forma profissional e perene. No entanto, não busca o lucro, mas o reinvestimento na própria cooperativa, visando o proveito comum dos cooperados. Consistindo, portanto, numa organização formada por um grupo de pessoas com objetivos comuns que, juntos, contribuem mutuamente para uma determinada atividade econômica que irá conferir um patrimônio coletivo. Cada membro associado contribui com uma quota e os rendimentos da atividade cooperativa serão repartidos para cada um à medida de sua contribuição. Ou seja, o objetivo principal é a melhoria da situação econômica dos associados. Como uma organização autônoma, todos os associados possuem direito a voto na administração da sociedade de forma igualitária não havendo limitação máxima do número de associados. O que confere a todos o papel de administradores.

Pelo fato de a cooperativa ser legalmente constituída de forma que cada associado contribua com bens ou serviços para o exercício da atividade econômica, sendo, dessa forma, constituído um patrimônio coletivo, insta destacar que não há possibilidade de, em um processo de recuperação ou de liquidação pela falência, discriminar o patrimônio da cooperativa e de cada associado. O que inviabiliza o procedimento de recuperação e de falência inscrito pela Lei nº 11.101/2005.

Observa-se que por exercer atividade econômica a cooperativa pode envolver-se em crises econômico-financeiras e, com isso, tornar-se insolvente. A substancial participação das cooperativas para o desenvolvimento econômico e social contribui com pequenas e grandes cadeias produtivas e para o crescimento pontual de localidades e de determinados setores. O crescimento do modelo cooperativo no Brasil permitiu a expansão para inúmeros setores e atividades, de modo que eventuais crises podem gerar ainda mais impacto socioeconômico.

Dados indicam que o cooperativismo tem sido uma alternativa para adaptações às mudanças de mercado e em busca da redução de custos operacionais. Organizado em sete ramos – agropecuário, consumo, crédito, infraestrutura, saúde, trabalho, produção de bens e serviços e transporte – o modelo cooperativo tem crescido de forma consistente. Em 2021, o número de cooperados chegou a 18,8 milhões de pessoas, o que representa 8% da população brasileira, com a oferta de 493.277 cargos diretos. Somente no ano



* c d 2 3 6 9 3 0 2 6 8 1 0 0 *

de 2022 foram registradas 4.693 cooperativas em mais de 1.415 municípios no Sistema da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB. O setor que mais cresce é o agropecuário com 1.170 cooperativas e 239.628 funcionários.

A sociedade cooperativa é regulada por alguns dispositivos do Código Civil, pela Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e, pela Lei nº 5.764, de 1971, que definiu a política nacional do cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas. Desta forma, havendo a referida Lei especial esta deve prevalecer. Diante da legislação prevista na Lei nº 5.764, de 1971, não há que se falar em lacuna legal acerca do regime de recuperação de sociedades cooperativas.

Ademais, para fins de atualização da legislação concernente às sociedades cooperativas e que deve ser coerente às suas especificidades, existe uma importante iniciativa do Poder Legislativo, inscrita no Projeto de Lei nº 815, de 2022, cuja relatoria tive a honra de receber na Comissão de Desenvolvimento Econômico. Nesta proposta temos a oportunidade de elaborar importantes atualizações sobre o regime de recuperação de cooperativas, a partir do instituto da reorganização, que preza pela continuidade do empreendimento cooperativo e por um ambiente mais seguro e promissor.

Quanto ao melhor contorno conceitual do devedor e do falido, reputam-se benéficas as sugestões da proposta, visto que contribuem para a melhor interpretação legislativa nos processos de recuperação e de falência, visando não prejudicar as novas atividades e seus envolvidos, assim como a circulação de capitais.

Considera-se, portanto, meritória a proposta em epígrafe, visto que se deve priorizar e estimular medidas que viabilizem a recuperação de entidades que realizam atividades econômicas e que, portanto, promovem a circulação de bens ou serviços, a ampliação da renda e a oferta de empregos com maior dinamismo e crescimento econômico.

Nesta oportunidade, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo à proposição em exame.

Por todo o exposto, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2480, de 2023, na forma do substitutivo apresentado em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* c d 2 3 6 9 3 0 2 6 8 1 0 0 *

Deputado VITOR LIPPI
Relator

Apresentação: 23/10/2023 10:20:29.247 - CICS
PRL 2 CICS => PL 2480/2023

PRL n.2



* C D 2 2 3 6 9 3 0 2 6 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236930268100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2480, DE 2023

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre a recuperação judicial, extrajudicial e falência de sociedade não empresária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre a recuperação judicial, extrajudicial e falência para sociedade não empresária.

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário, da sociedade empresária e da sociedade limitada não empresária, doravante referidos como devedor.” (NR)

“Art. 1º-A. A designação “devedor” de que trata o art. 1º desta Lei não é aplicável aos sócios das pessoas jurídicas nele indicadas e a seus controladores e administradores, salvo na hipótese de se tratar de:

I – sócio ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais; ou

II – pessoa natural ou jurídica alcançada pela decretação da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), até que sejam adimplidas as obrigações dela decorrentes, ou até que seja promovida a penhora de bens em montante considerado suficiente pelo juízo competente.” (NR)

“Art.81.....
.....

§ 3º Para fins desta Lei, observado o disposto no art. 179, a designação “falido” refere-se exclusivamente:



* c d 2 3 6 9 3 0 2 6 8 1 0 0 *

- I – à sociedade cuja falência tenha sido decretada;
- II – aos sócios que sejam ilimitadamente responsáveis da sociedade cuja falência tenha sido decretada;
- III – aos empresários cuja falência tenha sido decretada; e
- IV – às pessoas naturais ou jurídicas alcançadas pela decretação da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 82-A desta Lei, até que sejam adimplidas as obrigações dela decorrentes, ou até que seja promovida a penhora de bens em montante considerado suficiente pelo juízo falimentar, período no qual, para todos os efeitos desta Lei, serão equiparadas a falidos.

§ 4º Os direitos e prerrogativas estabelecidos ao falido por meio dos arts. 103, parágrafo único, e 108, §§ 1º e 2º, são aplicáveis a qualquer dos sócios da sociedade falida e aos procuradores desses sócios, bem como aos administradores da sociedade falida e aos procuradores desses administradores.

§ 5º Quando se tratar de falido que seja pessoa jurídica, observado o disposto no art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), os atos que couberem ao falido serão praticados pelo representante legal designado para essa finalidade pelos administradores existentes à data da decretação da falência.

§ 6º O representante legal do falido será informado ao juízo falimentar até o dia útil seguinte ao da decretação da falência e, na ausência dessa informação, o juiz da falência designará provisoriamente, para essa função, um dos administradores na data de decretação da falência.

§ 7º Na hipótese de falido que seja sociedade, os sócios existentes na data de decretação da falência poderão, a qualquer tempo, eleger novo representante de que trata o § 5º deste artigo, comunicando até o dia útil seguinte o resultado da eleição ao juízo falimentar.” (NR)

“Art. 82

§ 2º O juiz da falência que, mediante prova, se convença da verossimilhança da alegação, poderá, a partir de requerimento de parte interessada ou do Ministério Pùblico, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.” (NR)

“Art. 102. O falido, nos termos de que trata o § 3º do art. 81, e respeitado o disposto no § 1º do art. 181, sendo ambos os



* c d 2 3 6 9 3 0 2 6 8 1 0 0 *

artigos desta Lei, fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência ou da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 82- A desta Lei, até, na hipótese de falência, a sentença que extingue suas obrigações, e, na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, até que sejam adimplidas as obrigações dela decorrentes ou que seja promovida a penhora de bens em montante considerado suficiente pelo juízo falimentar.”(NR)

“Art. 103. Desde a decretação da falência, da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 82-A desta Lei ou do sequestro, o falido perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido, quando pessoa natural, e os representantes legais do falido, quando pessoa jurídica, poderão fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação dos direitos do falido ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.” (NR)

“Art. 104. A decretação da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 82-A desta Lei ou da falência impõem ao falido, quando pessoa natural, e ao representante legal do falido, quando pessoa jurídica, os seguintes deveres:

- I –
- a) as causas determinantes da falência e, na hipótese de que trata o inciso IV do § 3º do art. 81 desta Lei, as causas da desconsideração da personalidade jurídica;
-
- d) os mandatos que o falido pessoa natural ou que os sócios, controladores ou administradores do falido pessoa jurídica porventura tenham outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) em relação ao falido, os bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- f) se o falido faz parte de outras sociedades, exibindo o respectivo contrato;” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado VITOR LIPPI
Relator



* c D 2 3 6 9 3 0 2 6 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.480, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.480/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten, Ivoneide Caetano e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, Alexandre Lindenmeyer, André Figueiredo, Any Ortiz, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Lucas Ramos e Luiz Carlos Busato.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 02/05/2024 13:58:35.430 - CICS
PAR 1 CICS => PL 2480/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242326569500>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CICS AO PROJETO DE LEI Nº 2480, DE 2023

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre a recuperação judicial, extrajudicial e falência de sociedade não empresária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre a recuperação judicial, extrajudicial e falência para sociedade não empresária.

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário, da sociedade empresária e da sociedade limitada não empresária, doravante referidos como devedor.” (NR)

“Art. 1º-A. A designação “devedor” de que trata o art. 1º desta Lei não é aplicável aos sócios das pessoas jurídicas nele indicadas e a seus controladores e administradores, salvo na hipótese de se tratar de:

I – sócio ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais; ou

II – pessoa natural ou jurídica alcançada pela decretação da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), até que sejam adimplidas as obrigações dela decorrentes, ou até que seja promovida a penhora de bens em montante considerado suficiente pelo juízo competente.” (NR)



“Art.81.....

§ 3º Para fins desta Lei, observado o disposto no art. 179, a designação “falido” refere-se exclusivamente:

- I – à sociedade cuja falência tenha sido decretada;
- II – aos sócios que sejam ilimitadamente responsáveis da sociedade cuja falência tenha sido decretada;
- III – aos empresários cuja falência tenha sido decretada; e

IV – às pessoas naturais ou jurídicas alcançadas pela decretação da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 82-A desta Lei, até que sejam adimplidas as obrigações dela decorrentes, ou até que seja promovida a penhora de bens em montante considerado suficiente pelo juízo falimentar, período no qual, para todos os efeitos desta Lei, serão equiparadas a falidos.

§ 4º Os direitos e prerrogativas estabelecidos ao falido por meio dos arts. 103, parágrafo único, e 108, §§ 1º e 2º, são aplicáveis a qualquer dos sócios da sociedade falida e aos procuradores desses sócios, bem como aos administradores da sociedade falida e aos procuradores desses administradores.

§ 5º Quando se tratar de falido que seja pessoa jurídica, observado o disposto no art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), os atos que couberem ao falido serão praticados pelo representante legal designado para essa finalidade pelos administradores existentes à data da decretação da falência.

§ 6º O representante legal do falido será informado ao juízo falimentar até o dia útil seguinte ao da decretação da falência e, na ausência dessa informação, o juiz da falência designará provisoriamente, para essa função, um dos administradores na data de decretação da falência.

§ 7º Na hipótese de falido que seja sociedade, os sócios existentes na data de decretação da falência poderão, a qualquer tempo, eleger novo representante de que trata o § 5º deste artigo, comunicando até o dia útil seguinte o resultado da eleição ao juízo falimentar.” (NR)

“Art.
82

§ 2º O juiz da falência que, mediante prova, se convença da verossimilhança da alegação, poderá, a partir de requerimento de parte interessada ou do Ministério Público, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.” (NR)



* C D 2 4 1 6 6 2 8 9 6 8 0 0 *



“Art. 102. O falido, nos termos de que trata o § 3º do art. 81, e respeitado o disposto no § 1º do art. 181, sendo ambos os artigos desta Lei, fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência ou da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 82- A desta Lei, até, na hipótese de falência, a sentença que extingue suas obrigações, e, na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, até que sejam adimplidas as obrigações dela decorrentes ou que seja promovida a penhora de bens em montante considerado suficiente pelo juízo falimentar.”(NR)

“Art. 103. Desde a decretação da falência, da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 82-A desta Lei ou do sequestro, o falido perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido, quando pessoa natural, e os representantes legais do falido, quando pessoa jurídica, poderão fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação dos direitos do falido ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.” (NR)

“Art. 104. A decretação da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 82-A desta Lei ou da falência impõem ao falido, quando pessoa natural, e ao representante legal do falido, quando pessoa jurídica, os seguintes deveres:

I – a) as causas determinantes da falência e, na hipótese de que trata o inciso IV do § 3º do art. 81 desta Lei, as causas da desconsideração da personalidade jurídica;

.....
d) os mandatos que o falido pessoa natural ou que os sócios, controladores ou administradores do falido pessoa jurídica porventura tenham outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) em relação ao falido, os bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se o falido faz parte de outras sociedades, exibindo o respectivo contrato;” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.



SBT-A n.1

Apresentação: 02/05/2024 13:58:35.430 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 2480/2023

Deputado JOSENILDO
Presidente



* C D 2 4 1 6 6 2 8 8 9 6 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241662896800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo